



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1554/15-SUBSEC/TCM
(Processo nº 1340012004 -00)

Belém, 11 de dezembro de 2015

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 11.958, de 01.07.2015, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura da Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Anuar Alves da Silva.

Atenciosamente,


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Rua Tancredo Neves, 04
68.537-000 – Canaã dos Carajás - Pará



Publicado no D.O.E. nº 32.974
de 18/01/15, à Pg. 65
do _____ Caderno.

287

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.958

Processo: 1340012004-00
Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Anuar Alves da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2004. Remessa intempestiva das prestações de contas, dos RREO's e RGF's. Balanço Orçamentário incorreto, Receita à Comprovar. Não Envio do Balanço Patrimonial e Dívida Consolidada. Despesas acima da autorização total. Descumprimento do art. 77, §3º do ADCT. **NÃO APROVAÇÃO. Cópia do MPE.** Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de **Anuar Alves da Silva**, face ao descumprimento do art. 77, §3º, do ADCT e realização de despesas acima do valor autorizado.

II – MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao **FUMREAP** (Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA:

- **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, dos RREO's do 1º e 6º bimestres e do 1º e 2º semestres do RGF, nos termos do art. 284 II, do RI/TCM/PA.

- **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pelo descumprimento do art. 77, § 3º, do ADCT e pelas despesas realizadas acima da autorizada, nos termos do art. 282, I, do RITCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

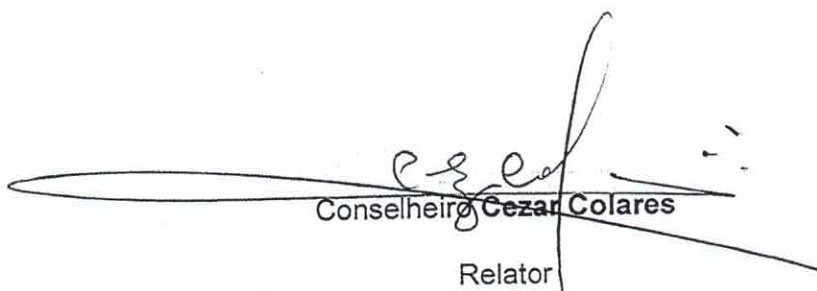
Ms. 288
B

III-Encaminhar cópia dos autos ao MPE, para apuração de responsabilidades.

IV – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de julho de 2015.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, o Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

fls. 275
B

1

PROCESSO Nº: 1340012004-00

MUNICÍPIO: Canaã dos Carajás

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2004

RESPONSÁVEL: Anuar Alves da Silva

PROCURADORA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Anuar Alves da Silva.

Adoto como meu o "Relatório Técnico Final" elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 448/457), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

Natureza : Prestação de Contas do Poder Executivo

Processo nº : 1340012004-00

Município : Canaã dos Carajás

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2004

Responsável : Anuar Alves da Silva

Relator Conselheiro Cezar Colares

Informação nº : 031/ 2015 - 2ª Controladoria/TCM-PA

Relatório Técnico Final

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares

Cez



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fls. 276
\$

2

Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1340012004-00 que abrigam as contas anuais da Prefeitura Municipal do Município de Canaã dos Carajás, de responsabilidade do Sr. Anuar Alves da Silva, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2004, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. Análise Preliminar e Citação

A análise preliminar consta na Informação nº 471/2009 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 207 a 224) em razão da qual o ordenador foi regularmente citado mediante termos de comparecimentos (fls. 226 e 272) e Citações nº 342/2009 e 493/2010 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 226 a 227), sendo apontadas as seguintes falhas:

- Prestação de contas entregue fora dos prazos regimentais;
- Não envio da LDO;
- RGF's do exercício enviados fora do prazo legais;
- RREO's encaminhadas fora do prazo legais;
- Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais;
- Balanço Orçamentário incorreto;
- Balanço Financeiro, inclusive com lançamento a conta " Receita a Comprovar" na ordem de R\$ 45.397,76, que deverá ser regularizada documentalmente;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos;
- Não envio do demonstrativo da dívida consolidada;
- Não envio do Parecer do Conselho do FUNDEF;
- Não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o disposto no art. 50 da LRF;
- Não envio do texto da LOA nº 084 de 22.12.2003;
- Despesa realizada acima da autorização legal;
- Não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o art. 77, inciso III, do ADCT.

2. Defesa apresentada e correspondente análise

O Ordenador apresentou defesa através dos Processos nº 200917707-00 e 201019234-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

2.1. Prestação de contas entregue fora dos prazos regimentais;

Justificativa: Justificamos que a entrega da prestação de contas ocorreu devido a fatores alheios a vontade do administrador, não tendo mesmos a intenção de fraudar e/ou prejudicar as ações desta Corte de Contas na análise das nossas contas. Invocamos o referido atraso pela complexidade da elaboração das mesmas e a dificuldade na obtenção de informações econômicas/financeiras (extratos bancários e outros) em razão da não existência de agências bancárias na sede do município, nos obrigando a deslocar 100 e 150 km, respectivamente a



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fls. 277
\$

3

Parauapebas e Xinguara/PA, em estradas de fazendas de difícil acesso. Solicitamos ponderação, principalmente pelo fato de que o atraso no encaminhamento das prestações de contas não ocasionou dano ou prejuízo ao erário público.

Apreciação: Apesar da justificativa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, o prazo de entrega da prestação de contas é determinado através do Regimento desta Corte de Contas, portanto, a entrega fora do prazo ocasiona o descumprimento regimental.

Sendo assim, permanece a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.

2.2. Não envio da LDO;

Justificativa: Segue em anexo a LDO.

Apreciação: Após o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consideramos a falha como sanada.

2.3. RGF's do exercício enviados fora do prazo legais;

Justificativa: Informamos que em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal os mesmos foram publicados no mural dos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, conforme declaração em anexo.

Apreciação: A responsabilidade do ex-gestor, além de publicar no mural de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal os RGF's conforme determina a LRF, é encaminhar a documentação para o Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo previsto no regimento. Portanto, o Sr. Anuar Alves da Silva não encaminhou os RGF's dentro do prazo.

Portanto, permanece a falha apontada.

2.4. RREO's encaminhadas fora do prazo legais;

Justificativa: Justificamos que por um lapso os RREO's não foram enviados em tempo hábil a este TCM. Todavia informamos que em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal os mesmos foram publicados no mural do quadro de avisos da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, conforme declaração em anexo.

Apreciação: Apesar das justificativas apresentadas pelo ex-gestor, permanece a falha apontada uma vez que o gestor encaminhou a documentação fora do prazo previsto regimentalmente.

2.5. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais ;

Justificativa: Segue em anexo os atos de abertura de créditos adicionais.

Apreciação: Com a apresentação dos atos de abertura de créditos adicionais (fls. 252/253), consideramos sanada a falha apontada na análise inicial.

2.6. Balanço Orçamentário incorreto;

Justificativa: Informamos que o mesmo foi devidamente corrigido, conforme documentos contábeis em anexo.

Apreciação: Apesar do ex-gestor informar que encaminhou o Balanço Orçamentário na defesa, não encontramos este documento.

Portanto, permanece a falha apontada.

Pz



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fls. 278
\$

4

2.7. Balanço Financeiro, inclusive com lançamento a conta " Receita a Comprovar" na ordem de R\$ 45.397,76, que deverá ser regularizada documentalmente;

Justificativa: Segue em anexo o Balanço Financeiro Corrigido.

Apreciação: O ex-Prefeito Municipal encaminhou na primeira defesa o Balanço Financeiro (fls. 255/256, Processo 200917707-00) ratificando o Balanço Financeiro levantado pelo TCM, inclusive a receita comprovar de 45.397,76. Na segunda defesa (Processo 201019237-00) o defendente informou que estava anexando aos autos novo Balanço Financeiro, porém não anexou.

Portanto, permanece a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.

2.8. Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos;

Justificativa: Segue em anexo a Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial corretos.

Apreciação: O ex-Gestor Municipal encaminhou na defesa a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 257), contudo não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício.

Sendo assim, consideramos parcialmente sanada falha apontada.

2.9. Não envio do documento da dívida consolidada;

Justificativa: Informamos que as dívidas do Município estão espelhadas no demonstrativo da dívida flutuante desta forma solicitamos que sejam consideradas.

Apreciação: A dívida flutuante se entende pela dívida da Prefeitura a curto prazo, aquelas com prazo menor que 12 meses, e a dívida consolidada são as dívidas superiores a 12 meses, ou seja, que ultrapassam o exercício seguinte. Portanto, a justificativa apresentada pelo defendente informando que a dívida consolidada estão presentes dentro do demonstrativo da dívida flutuante está equivocada.

Sendo assim, permanece sanada falha apontada.

2.10. Não envio do Parecer do Conselho do FUNDEF;

Justificativa: Segue em anexo o Parecer do Conselho do FUNDEF.

Apreciação: Com a apresentação do parecer do Conselho Municipal do FME/FUNDEF (fl.259), consideramos sanada falha apontada.

2.11. Não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o disposto no art.50 da LRF;

Justificativa: Justificamos que os encargos foram apropriados/empenhados de acordo com a GFIP apresentada pela Caixa Econômica Federal. Justificamos que as diferenças apuradas pelo Setor Técnicos do TCM foram parceladas pelo município estando essa municipalidade regular com a Receita Previdenciária, conforme comprovante de repasse do recursos do Banco do Brasil.

Apreciação: Com a apresentação da justificativa, consideramos sanada falha apontada.

2.12. Não envio do texto da LOA;

Justificativa: O ex-ordenador na sua defesa apresentou a Lei Orçamentária (fls. 279/283).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00



5

Apreciação: Com a apresentação da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004, consideramos sanada falha apontada.

2.13. Despesa realizada acima da autorização legal;

Justificativa: Sobre esse tema, procede-se juntada neste momento da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, que no seu art. 7º prevê a abertura do crédito de até 80%. Assim, acreditamos que a juntada da Lei orçamentária venha trazer a solução para a pendência apontada pela auditoria.

Apreciação: Apesar da defesa encaminhar a Lei Orçamentária Anual autorizando a abertura de créditos suplementares em até 80% do orçamento aprovado (fl. 281) houve a abertura de apenas R\$ 4.509.838,55 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Decreto nº 7A de 05 de julho de 2004 (fls 252/253). A soma do valor autorizado e o valor aberto de crédito suplementares é inferior ao realizado pelo ex-Prefeito Municipal no exercício, conforme quadro abaixo

Valor Autorizado	30.000.000,00
Credito Suplementar	4.509.838,55
Créditos Anulados	4.509.838,55
Valor Realizado	43.836.726,63
Valor Ultrapassado	13.836.726,63

Portanto, permanece a falha apontada.

2.14. Não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o art. 77, inciso III, do ADCT.;

Justificativa: O manuseio dos arquivos da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás revelou que a Secretaria Municipal de Saúde aportou recursos próprios e que não entraram no computo do que estabelece o art. 77, III, do ADCT. Este fato diminui sobremaneira o valor do repasse efetivamente realizado à Saúde do Município. Acreditamos que com estes dados, restara provado o cumprimento do que estabelece o art. 77, III, do ADCT.

Apreciação: O ex-gestor municipal informou na sua defesa que a Secretária Municipal de Saúde aportou recursos próprios e por isso diminuiu o repasse realizado da Prefeitura para o Fundo de Saúde, contudo o Sr. Anuar Alves da Silva não apresentou documentos para comprovar estes gastos realizados pelo Fundo.

Sendo assim, permanece a falha apontada.

3. Resultado da Análise das Contas

3.1 Planejamento

3.1.1 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei nº 017/2003 aprovou as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame e foi encaminhado fora do prazo previsto na LOTCM.

3.1.3 Lei Orçamentária Anual



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fis. 280
B

6

A Lei Municipal nº 084 de 22/12/2003, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município, previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Estabeleceu, ainda, autorização para o Chefe do Executivo abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80 % do total de despesas.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 4.509.838,55 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) utilizando a fonte anulação das dotações próprias, mantendo desta forma o valor da autorização inicial.

3.2 Resultado da Execução da Receita e Despesa Orçamentária

3.2.1 Receita Orçamentária:

Para o exercício de 2004, a receita prevista foi de R\$ 30.000.00,00 (trinta milhões de reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 30.472.372,19 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos).

3.2.3 Despesa Orçamentária:

Para o exercício de 2004 a despesa realizada foi de R\$ 43.836.726,63 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos).

A despesa realizada ficou acima da autorizada, descumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64.

3.3 Execução Financeira

DISCRIMINAÇÃO	PMA	TCM-PA	DIFERENÇA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	30.454.057,19	30.472.372,19	18.315,00
Receitas - PMS	30.454.057,19	30.472.372,19	18.315,00
RECEITAS EXTRA ORÇAMENTÁRIO	31.193.507,95	35.426.326,73	4.232.818,78
Despesa a Pagar	27.218.436,24	27.218.436,24	0,00
Previdência	1.454,34	1.454,34	0,00
Recolhimento IRRF e ISSQN - CM	15.588,80	1.588,80	0,00
ISSQN	3.096,00	3.096,00	0,00
IRRF	12.492,80	12.492,80	0,00
IMPAR	1.584,00	1.584,00	0,00
Contribuição Sindical	8.661,86	8.661,86	0,00
Sind. Trabalhadores do Estado do Pará	6.873,27	6.873,27	0,00
Previdência Social	408.670,90	408.670,90	0,00
Resgate da Aplicação Financeira	41.843,11	41.843,11	0,00
Transferência p/FMS	3.149.959,38	3.956.465,22	806.505,84
Transferência p/FUNDEF	320.539,72	2.842.096,17	2.521.556,45
Transferência para a Câmara	0,00	906.900,00	906.900,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fls. 281

7

DISCRIMINAÇÃO	PMA	TCM-PA	DIFERENÇA
Devolução de Recursos da CM p/ PM	2.143,51	0,00	2.143,51
Empréstimos Bancários	2.164,02	2.164,02	0,00
Receita a Comprovar	0,00	45.397,76	45.397,76
SALDO ANTERIOR	257.232,76	257.232,76	0,00
Caixa e Banco – PM	123338,99	123.338,99	0,00
Caixa e Banco – CM	0,00	0,00	0,00
Caixa e Banco – FMS	87575,75	87.575,75	0,00
Caixa e Banco – FUNDEF	46.318,02	46.318,02	0,00
TOTAL GERAL	61.904.797,90	66.201.329,44	4.296.531,54
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	43.770.826,63	43.836.726,63	65.900,00
Despesa Orçamentária	43770826,63	0	43.770.826,63
Despesa Orçamentária – CM	0,00	912.908,42	912.908,42
Despesa Orçamentária – PM	0,00	35.703.218,63	35.703.218,63
Despesa Orçamentária – FMS	0,00	4.349.068,26	4.349.068,26
Despesa Orçamentária – FUNDEB	0,00	2.871.531,32	2.871.531,32
DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIO	17.878.246,60	22.111.065,38	4.232.818,78
Restos a Pagar	715.943,48	715.943,48	0,00
Despesas a Pagar	13.493.750,81	13.493.750,81	0,00
Salário Família	110.968,27	110.968,27	0,00
Contribuição Sindical	32.570,00	32.570,00	0,00
ISSQN Recolhimento	3.096,00	3.096,00	0,00
IRRF Recolhimento	12.492,80	12.492,80	0,00
Aplicação Financeira	32.303,00	32.303,00	0,00
Rendimento de Aplic. Financeira	2.317,68	2.317,68	0,00
Transferência p/ FMS	3.149.959,38	3.956.465,22	806.505,84
Transferência p/FUNDEF	320.539,72	2.842.096,17	2.521.556,45
Transferência p/Câmara	0,00	906.900,00	906.900,00
Devolução de Recursos da CM p/ PM	2.143,51	0,00	2.143,51
Empréstimos Bancários	2.161,95	2.161,95	0,00
SALDO FINAL	255.724,67	253.537,43	2.187,24
Caixa e Banco – PM	117.851,38	117.851,38	0,00
Caixa e Banco – CM	21.087,24	0,00	2.187,24
Caixa e Banco – FMS	2.070,59	2.070,59	0,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

8

DISCRIMINAÇÃO	PMA	TCM-PA	DIFERENÇA
Caixa e Banco – FUNDEF	133.615,46	133.615,46	0,00
TOTAL GERAL	61.904.797,90	66.201.329,44	4.296.531,54

4. Dispositivos Constitucionais e Legais

4.1 Gastos com Pessoal (Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 5.681.463,16 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) que correspondem a 18,68% da RCL, cumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 458.790,09 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa reais e nove centavos) que correspondem a 1,51% da RCL, cumprindo o limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 6.140.253,25 (seis milhões, cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) que correspondem a 20,19% da RCL, cumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Do Limite do Município (Art. 19, inciso III, da LC 101/2000)

Valor Aplicado – Órgão / Poder	Receita Corrente Líquida	Valor do Gasto	%
Legislativo	30.416.085,13	458.790,09	1,51%
Executivo		5.681.463,16	18,68%
Gasto do Ente da Federação		6.140.253,25	20,19%

4.2 Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal)

O repasse ao Poder Legislativo totalizou o valor de R\$ 906.900,00 (novecentos e seis mil e novecentos reais) que corresponde a 6,55 % da receita base do exercício anterior de R\$ 13.854.046,02 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e seis reais e dois centavos, cumprindo o limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inc. I, CF);

4.3 Educação (Art. 212, da Constituição Federal)

Foi aplicado o montante de R\$ 7.312.154,30 (sete milhões, trezentos e doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), correspondendo a 31,01% da receita de impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

4.4 Fundef (Art. 60, XII, do ADCT)

Do total arrecadado do FUNDEF, foram destinados 65,72% ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a R\$1.599.778,93 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

Pelo demonstrativo acima, observou-se que o Município cumpriu o que determina a Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/97).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

283
\$

9

4.5 Saúde (Art. 77, III, do ADCT)

A aplicação em ações e serviços de saúde totalizaram no exercício o montante de R\$ 4.920.499,50, equivalente a 20,87% dos impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o art. 77, III, do ADCT.

O Poder Executivo não repassou o mínimo de 15% dos impostos arrecadados e transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação na saúde, o montante aplicado foi composto do gasto do FMS e do gasto da Secretaria de Saúde.

5. Conclusão

1. Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção nos itens:

- Envio da LDO;
- Envio dos atos de abertura de créditos adicionais ;
- Envio do Parecer do Conselho do FUNDEF;
- Apropriação dos encargos patronais, cumprindo o disposto no art. 50 da LRF;
- Envio do texto da LOA nº 084 de 22.12.2003;

2. Porém, mantiveram-se as seguintes improbidades:

- Prestação de contas entregue fora dos prazos regimentais;
 - RGF's do exercício enviados fora do prazo legais;
 - RREO's encaminhadas fora do prazo legais;
 - Balanço Orçamentário incorreto;
 - Balanço Financeiro incorreto, inclusive com lançamento a conta " Receita a Comprovar" na ordem de R\$ 45.397,76, que deverá ser regularizada documentalmente;
 - Não envio do demonstrativo da dívida consolidada;
 - Despesa realizada acima da autorização legal;
 - Não repasse ao Fundo Municipal de Saúde do mínimo de 15% dos impostos, descumprindo o art. 77, § 3º, do ADCT;
- Foi parcialmente corrigido:
- Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial ;

É o Relatório.

Belém (PA), 23 de janeiro de 2015.

Analista:

DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO
Analista de Controle Externo

19



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00



10

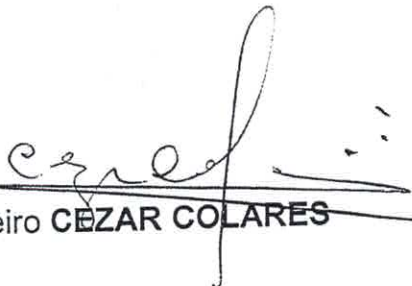
Confere:

MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA
Controladora / 2ª Controladoria

Encerrada a Instrução processual, o **Ministério Público de Contas dos Municípios** manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas.

É o relatório.

Belém, 20/01/2015.



Conselheiro **CEZAR COLARES**

Q



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Fls. 285
11

VOTO

Após a apresentação da defesa, conforme se tem da instrução, permaneceram as falhas relativas remessa intempestiva das prestações de contas, dos RREO's e dos RGF's, Balanço Orçamentário incorreto, Receita à comprovar no valor de R\$45.397,76, não remessa do Balanço Patrimonial e da dívida consolidada, realização de despesas acima da autorização total no montante de R\$13.836.726,36 e descumprimento do art. 77, §3º, do ADCT.

Assim, e por tudo mais que dos autos consta, acompanho o posicionamento do Ministério Público e **voto** pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Canaã dos Carajás a não aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade de **Anuar Alves da Silva**, face ao descumprimento do art. 77, § 3º, do ADCT e realização de despesas acima do valor autorizado, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009:

-R\$ 3.000,00, de multa pela remessa intempestiva da LDO, da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, dos RREO's dos 1º ao 6º bimestre e do 1º e 2º semestres do RGF, nos termos do art.284, II do RI/TCM/Pa;

-R\$ 5.000,00, de multa pelos descumprimentos do art. 77, § 3º, do ADCT e despesas realizadas acima da autorização total, nos termos do art. 282, I, do RI/TCM/Pa;

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

P-4



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012004-00

Ms. 286
S.

12

Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

É o Voto.

Belém, 01/07/2015.


Conselheiro ~~CEZAR COLARES~~



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Memorando nº 24/2017

Ao Excelentíssimo Senhor

Dionízio José Coutinho dos Santos

Presidente da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 07/2017 - Envio da Prestação de Contas encaminhadas para a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao Ofício 07/2017, para **ENCAMINHAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA pelo TCM-PA**, para análise e relatório desta Comissão, a fim de que sejam levadas para apreciação em Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás - PA, 13 de março de 2017.

Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA

Dionízio Coutinho
Vereador PSC
Recebido em: 03/03/17
Câmara Municipal Canaã dos Carajás



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

OFÍCIO 07/2017

Ao Excelentíssimo Senhor

Zilmar Costa Aguiar Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA,

ASSUNTO: Solicitação da Prestação de Contas das Gestões Executivas Municipais encaminhadas para a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

A Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, por meio de seu presidente ao final assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "k", do Regimento Interno desta Casa e artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, **solicitar o encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GESTÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL ENCAMINHADAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA pelo TCM-PA**, conforme relação em anexo, para análise e relatório desta Comissão, a fim de que sejam levadas para aprovação em Plenário.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás - PA, 16 de Fevereiro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11:00hs
DATA: 16/02/2017
Cauê Gabriel dos Santos
ASSINATURA

Dionízio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Canaã dos Carajás, em 20 de março de 2017.

Ofício circular nº 012/2017 Sec. /CMCC.

Aos

Exmos. Srs. Vereadores

Componentes da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.

Senhor Presidente,

Considerando e atendendo o Ofício nº 007/2017, enviado por essa Comissão à essa Presidência, é o presente para comunicar a V.Exas., que encontra-se agendada uma reunião com a Consultoria Jurídica Especializada a fim de se discutir as contas enviadas essa Casa pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Local: Sala da Presidência.

Data: 22/03/2017.

Hora: 9: hs

Atenciosamente,


Zilmar Costa Aguiar Junior
Presidente da CMCC
Biênio 2017/2018



**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ: 01.613.324/0001-68**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ
DOS CARAJÁS /PA.**

Data do Recebimento: 24/10/2003

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2003

ACORDÃO: 23794 DATA 29/04/2010.

JUGAMENTO: REGULAR (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

ORDENADOR: DEMIRVALDO PEREIRA DA COSTA.

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

Data do Recebimento: 09/05/2013

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2004

ACORDÃO: 20521 DATA 18/11/2010

JUGAMENTO: APROVADO

ORDENADOR: ANUAR ALVES DA SILVA

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

Data do Recebimento: 09/05/2013

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2006

ACORDÃO: RESOLUÇÃO Nº. 10557 DATA 01/12/2012

ORDENADOR: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

1º, 2º e 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. ALOISIO CHAVES.

Data do Recebimento:

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2006

ACORDÃO: 23179 DATA 20/01/2013.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: ZITO AUGUSTO CORREA.

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. CEZAR COLARES

Data do Recebimento:

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2005

ACORDÃO: 22363 DATA 26/01/2012.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: MARIO ALVES DA SILVA.

1º, 2º e 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: DANIEL LAVAREDA

Data do Recebimento: 25/08/2015

ORGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - IDURB

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 26796 DATA DO JULGAMENTO 21/05/2015.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: CARLOS AUGUSTO RAMIRO.

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA .

Data do Recebimento: 25/08/2015

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S

EXERCICIO: 2006

ACORDÃO: 23.102 DATA 11/12/2012.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS.

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA.

RELATOR: CONS. SERGIO DANTAS.

Data do Recebimento: 25/08/2015

ORGÃO: SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 26.797 DATA DO JULGAMENTO 21/05/2015.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: EDSON GOMES PEREIRA

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA.

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: FUNDO MUN. DE CULTURA ESPORTE E LASER. FUNCEL

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 26.788 DATA DO JULGAMENTO 21/05/2015.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: GILSON MENDES DOS REIS

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE.

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA .

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: FUNDEB

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 26.925 DATA DO JULGAMENTO 09/06/2015.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: JAQUELINE MOURA

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA .

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 26.926 DATA DO JULGAMENTO 06/06/2015.

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: LUCE JANE NABUT DE OLIVEIRA

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA E RETIFICAÇÃO

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA .

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2013

ACORDÃO: 27775 DATA DO JULGAMENTO 30/11/2015

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: AILSON FERREIRA ALVES

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA E INVENTARIO

RELATOR: CONS. MARIA LUCIA.

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCICIO: 2011

ACORDÃO: 28561 DATA DO JULGAMENTO 16/01/2016

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: WALTER DINIZ MARQUES

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA, INVENTARIO, RESOLUÇÃO E OUTROS

CONS. SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: F.M.S.A

EXERCICIO: 2007

ACORDÃO: 27.385 DATA DO JULGAMENTO 13/08/2015

JUGAMENTO: REGULAR

ORDENADOR: LUISA DE FREITAS MARQUES

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA, INVENTARIO E RETIFICAÇÃO

CONS. ALUISIO CHAVES

Data do Recebimento: 21/10/2016

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

EXERCICIO: 2006

ACORDÃO: 26689 DATA DO JULGAMENTO 05/05/2015

JUGAMENTO: APROVADA

ORDENADOR: MARIA LÚCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE, DEFESA, INVENTARIO, DEFESA E OUTROS

CONS. ALOISIO CHAVES

RESOLUÇÃO Nº 12.125

PROCESSO: 1340012005-00 (200603865-00)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005.

RESPONSÁVEL: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Canaã dos Carajás/PA, em 09 de agosto de 2017

Ofício nº 002/2017- CFOF.

Ao

Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará/PA.

2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Senhor Conselheiro,

A Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal, é responsável pelo julgamento das contas municipais. Ocorre que ao analisar as contas dos ex -gestores municipais, Senhor Anuar Alves da Silva, referente ao ano de 2004, e Senhor Joseilton do Nascimento Oliveira do ano de 2005, notamos a ausência dos documentos que instruem os processos de julgamentos das contas, a saber:

- Processo nº 1340012004-00;
- Processo nº 1340012005-00.

Solicitamos pois, a V.Exa., sejam encaminhado a este Legislativos os referidos documentos acima especificados, para a análise do julgamento das contas.

Respeitosamente,

Dionizio José Coutinho dos Santos
Vereador - PSC
Presidente da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Ficha de Protocolo

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Ficha de Protocolo

Processo: 201708160-00 Entrada: 10/09/2017 (11:30) Ex.: 2017 Vol.: 001

Procedência:
CAMARA DOS CARAJAS

Orgão:
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:
SOLICITACAO DE COPIAS

Remetente:
DIONIZIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

Observação:
OF. 002/2017 SOLICITA COPIA DOS PROC.: 1340012014-00 E 134001
2005-00



020170816000

Gabriela Voshig
.....
Funcionário